



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001815-95.2016.5.02.0382

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2020

Valor da causa: \$5,396,359.14

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

ADVOGADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI

ADVOGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

ADVOGADO: ELIANA HISSAE MIURA GOMES

ADVOGADO: PAULO LEBRE

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº 10018159520165020382

RECURSO ORDINÁRIO - 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

RECORRENTES : 1) BANCO BRADESCO S.A.; 2) UNIÃO

RECORRIDA : OS MESMOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Contra a sentença de mérito (ID. 5e14897 - Pág. 1), complementada pelos Embargos de Declaração (ID. fcce3c3 - Pág. 1), que julgou improcedentes os pedidos, o autor interpõe Recurso Ordinário (ID. c9e7521 - Pág. 1), discutindo: nulidade pela extrapolação da competência administrativa; inexistência dos requisitos do vínculo empregatício entre o recorrente e os trabalhadores vinculados às empresas prestadoras de serviços e anulação dos autos de infração e a NFGC; inexistência de terceirização ilícita; inaplicabilidade da decisão do STF na ADPF 324 e RE 958.252; compensação e/ou dedução do enriquecimento sem causa; revogação da tutela de urgência; custas processuais.

A UNIÃO (1ª reclamada) interpõe Recurso Ordinário (ID. 0ba723e - Pág. 1), questionando: percentual arbitrado de honorários advocatícios.

Preparo (ID. bd1aa96 - Pág. 1/ID. 37f02ba - Pág. 3).

Instrução (ID. 08201c0 - Pág. 1).

Contrarrazões (ID. 1611d56 - Pág. 1, ID. 5779805 - Pág. 1, ID. 0fe230f - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. d270699 - Pág. 1), optando pelo conhecimento dos recursos, não provimento ao recurso do BANCO BRADESCO S.A. e deixando de exarar parecer circunstanciado quanto ao recurso da UNIÃO, por intender inexistente interesse público primário a ensejar sua manifestação circunstanciada.

É o relatório.



VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

3. DO RECURSO DO AUTOR

3.1. Da nulidade pela extrapolação da competência administrativa e do vínculo empregatício entre o recorrente e os trabalhadores vinculados às empresas prestadoras de serviços e anulação dos autos de infração e da NFGC

Com razão.

Trata-se de anulação dos autos de infração nº 012168661, 12168785, 12168777 e Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia da Contribuição Social (NFGC) nº 505.776.642.

A força tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego realizou a fiscalização na ora recorrente e constatou a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra (1.694 prestadores de serviço em todo o Brasil, incluindo estagiários, diaristas e horistas, contratados por empresas de trabalho temporário, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2006) através de contratação de diversas empresas interpostas (PROSERVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (atualmente designada FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA LTDA.), BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. PROSEGUR BRASIL S.A.). Porém, à luz do princípio da primazia da realidade, efetivamente mostravam-se como empregados do BANCO. Por este motivo foi afastada a legalidade da terceirização e lavrado o auto de infração nº **12168661** pelo descumprimento do art. 41 da CLT, ou seja, admitir ou manter empregado sem o respectivo registro, bem



como os demais autos de infração: **12168785** pelo não recolhimento da contribuição social; **12168777** pelo não recolhimento do FGTS, além da **Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS - NFGC nº 505.776.642**, referente aos empregados prejudicados no período de janeiro de 2003 a agosto de 2006.

Neste caso, em que pese a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho e o dever de autuação de seus agentes quando concluir que houve violação a preceito legal, sob pena inclusive de responsabilização (arts. 626 e 628 da CLT), **a competência para declarar a existência ou não de vínculo empregatício e da consequente existência ou não de fraude, inclusive nos contratos de estagiários, diaristas e horistas de empresas de trabalho temporário, é exclusiva da Justiça do Trabalho** (art. 114 da CF /88). E ainda por força do art. 39 da CLT:

"Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)".

Além disso, não se trata de trabalhadores na total informalidade, mas sim de trabalhadores terceirizados, registrados pelas empresas prestadoras de serviços, em que há previsão legal e por isso, em princípio, lícitos os contratos, mas cuja presunção pode ser elidida por prova contrária produzida em ação judicial, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A matéria é complexa, pois diz respeito à definição de qual é o legítimo empregador do trabalhador, que possui anotação na CTPS, além da legalidade dos contatos de estagiário, diaristas e horistas contratados por empresas de trabalho temporário.

Além disso, de acordo com a Tese de Repercussão Geral nº 725 do E.
STF:

"725. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (Grifei).



Portanto, são nulos os autos de infração nº 012168661, 12168785, 12168777 e Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia da Contribuição Social (NFGC) nº 505.776.642. Reformo.

Por consequência, fica prejudicada a análise das questões levantadas neste recurso.

4. DO RECURSO DA UNIÃO (1ª RECLAMADA)

4.1. Do percentual arbitrado de honorários advocatícios

Considerando o decidido no item 3.1 acima, não há que se cogitar em honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, tampouco em aumento do percentual arbitrado. Nega-se provimento.

5. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos; NEGAR PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO; e DAR PROVIMENTO ao recurso do BANCO BRADESCO S.A. para declarar nulos os autos de infração nº 012168661, 12168785, 12168777 e Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia da Contribuição Social (NFGC) nº 505.776.642. Custas em reversão pela reclamada, calculadas sobre R\$5.396.359,14, no importe de R\$107.927,28, isenta.

VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. ANA CRISTINA L. PETINATI.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, LEILA CHEVTCHUK e SONIA MARIA LACERDA

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR

li

VOTOS

